

PARECER JURÍDICO

Ref.: PL 9/2025 (Processo Eletrônico nº. 370/2025).

Ementa PL: Dispõe sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados no Município de Itanhaém e dá outras providências.

Preambularmente,

Cabe dispor sobre a atuação do Presidente no processo legislativo na Câmara Municipal de Itanhaém, com base nas disposições regimentais (artigos 22, inciso II, alínea "e", c/c 160, do Regimento Interno.

Com base nos mencionados artigos, o Presidente da Câmara Municipal deve devolver a propositura ao autor, o que significa dizer que deverá fazer o juízo de admissibilidade para o fim de verificar o cumprimento dos critérios relacionados a seguir:

1. A propositura que fizer referência a normas legais (leis, decretos, regulamentos etc.) tem que apresentar seu texto completo, visando com garantir a clareza e acesso à informação, sob pena de devolução;
2. Citar cláusulas de contratos ou convênios sem transcrevê-las na íntegra, a fim de evitar omissões, bem como permitir análise completa;
3. For inconstitucional, ilegal ou contrariar o Regimento Interno, objetivando proteger a legalidade e a ordem normativa.
4. Se for iniciativa popular e não cumprir os requisitos regimentais, visando a conformidade com as regras estabelecidas;
5. For apresentada por um vereador ausente à sessão (salvo em caso de licença médica comprovada), objetivando a participação efetiva;

6. Tiver sido rejeitada ou vetada na mesma sessão legislativa e não for assinada pela maioria absoluta da Câmara, com o fim de impedir a reintrodução indevida de matérias já descartadas;
7. Configurar emenda, subemenda ou substitutivo que não tenha relação com o projeto original, evitando o desvio de finalidade;
8. Se tratar de uma mensagem aditiva do Executivo que, em vez de adicionar, modifique, suprima ou substitua partes do projeto original, objetivando a natureza das adições.
9. Se não for da competência da Câmara, a fim de evitar que a Câmara discuta temas fora de sua alçada.

Tais critérios tem por finalidade garantir a ordem, a legalidade e a coerência no processo legislativo municipal.

No exercício de sua competência, o Presidente pode determinar que a Diretoria Jurídica se manifeste sobre a juridicidade e legalidade das proposições, com base no artigo 10, da Lei Complementar Municipal nº. 91, de 2008, objetivando amparar o ato que determina a tramitação do procedimento legislativo, em especial o recebimento e distribuição das proposições devidamente formalizadas antes de encaminhá-los para tramitação; devolução de propostas irregulares (esteja mal formulada, trate de matéria alheia à competência da Câmara, seja flagrantemente inconstitucional ou contrária ao Regimento Interno, o Presidente pode devolvê-la ao autor). Para após a admissibilidade da proposição, o Presidente encaminha os projetos para análise das comissões permanentes ou temporárias pertinentes.

Após as necessárias considerações iniciais sobre a atuação da Presidência no processo legislativo e, em cumprimento à R. determinação de fls. 22, passa a expor a manifestação.

I. RELATÓRIO

Trata de projeto de lei de autoria do Vereador Willian Tadeu Ramos de Sousa prevendo sobre a obrigatoriedade de prestação de socorro aos animais atropelados no Município de Itanhaém e dá outras providências

O presente parecer tem por objetivo analisar a constitucionalidade e legalidade do Projeto de Lei nº 9/2025.

I. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

O projeto versa sobre proteção e bem-estar animal, matéria que se insere no campo da competência legislativa concorrente (art. 24, VII, da CF/88), cabendo à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar sobre proteção ao meio ambiente e à fauna, e aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local (art. 30, I da CF/88), bem como suplementar a legislação federal e estadual no que couber (art. 30, II da CF/88).

O entendimento sobre a matéria admite que a proteção dos animais, enquanto expressão do meio ambiente ecologicamente equilibrado, tem interesse local, principalmente quando se trata de regulamentar condutas no âmbito do território municipal.

Assim, a competência da Câmara Municipal para legislar sobre a matéria é válida e legítima, desde que respeitadas as normas gerais da União e do Estado.

II. LEGALIDADE DA MATÉRIA

O artigo 2º do presente projeto tipifica a omissão de socorro a animais atropelados como infração administrativa, e o artigo 3º prevê multa de 800 Unidades Fiscais do Município (UFMs).

O artigo 4º trata da reincidência, dobrando o valor da sanção no mesmo exercício fiscal.

É viável que o município institua sanções administrativas para infrações contra normas locais, desde observados os princípios da legalidade, razoabilidade e proporcionalidade e, não invadam a esfera penal, que é de competência exclusiva da União, cf. previsão no artigo 22, I da CF e, objetivem a promoção de educação, de forma preventiva e reparatória, nos termos do poder de polícia administrativa municipal.

Nesse sentido, a omissão de socorro a animal ferido configura uma conduta lesiva ao interesse local e à política pública de proteção animal.

Com relação ao valor da multa proposto, de 800 UFMs., cabe dispor que é **mas possivelmente proporcional**, considerando que visa promover o efeito dissuasório necessário; tem natureza administrativa e, observa o princípio da razoabilidade, especialmente se houver possibilidade de defesa e recurso administrativo.

Entretanto, recomenda-se prever no texto mecanismos de defesa do autuado para assegurar a legalidade e a ampla defesa, conforme o art. 5º, LV da Constituição Federal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, conclui-se que o Projeto de Lei é juridicamente viável, pois está em conformidade com a competência municipal e com a legislação vigente, não havendo óbices legais para sua tramitação e eventual aprovação.

Recomenda-se, contudo, que o Poder Executivo Municipal inclua artigo ou parágrafo prevendo expressamente o direito de defesa e o rito do processo administrativo para aplicação da multa e, facultativamente, prever a destinação dos valores arrecadados (ex.: fundo municipal de proteção animal).

Assim, salvo melhor juízo, o presente Projeto de Lei pode seguir para tramitação e eventual aprovação no âmbito do Legislativo Municipal, com ressalvas quanto à inclusão de garantias processuais administrativas.

Este é o parecer, s.m.j.

Itanhaém, data do protocolo.

CARLA CRISTINA PEREIRA,

Diretora Jurídica.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço /autenticidade utilizando o identificador 320032003200320030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **CARLA CRISTINA PEREIRA** em **06/05/2025 12:01**

Checksum: **8240345ADBE80E53DC1525352DAE21B73549DE96F6D1D6320BE4E28445E0E251**